



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07105/14

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Inst.de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca - ABPREV

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Interessada: Maria José dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 04937/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07105/14, referente à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria José dos Santos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 25 de novembro de 2014

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07105/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07105/14 trata da Aposentadoria voluntária da Sra. Maria José dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 363.03/98, lotada na Secretaria de Educação, concedida por meio da Portaria nº 008/2014, publicada no Jornal Oficial do Município de Água Branca datado de 28 de março de 2014.

Em sua análise inicial o Órgão Técnico entende necessária notificação da autoridade responsável para que justifique e corrija a inconsistência relativa à diferença entre a data de admissão estampada na Certidão de Tempo de Contribuição (01/08/1992), anexada às fls. 17, e a data contida na Portaria de nomeação, anexada às fls. 15.

Devidamente citado, veio aos autos o Presidente do ABPREV encaminhando a Certidão de Tempo de Serviço e Certidão retificando o erro cometido pela Prefeitura Municipal de Água Branca – PB, configurando que a requerente trabalhou como Auxiliar de Serviços Gerais junto à Secretaria de Educação, de 01/08/1992 até 30/03/1998, como prestadora de serviço e ,de 31/03/1998 até 24/03/2014, efetivada através de concurso público, sendo corrigida a data de admissão para 31/03/1998. Encaminhou também a Média Aritmética Simples e os Cálculos Proventuais.

Após análise da documentação, a Auditoria conclui que a presente aposentadoria da Srª. Maria José dos Santos, formalizada pela Portaria – Nº 008/2014, constante às fls. 05, reveste-se de legalidade, razão pela qual sugere o competente registro do ato aposentatório.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Ante a conclusão a que chegou o Órgão Técnico, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 25 de novembro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator